



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**

Processo: 0010592-49.2009.8.06.0001 - Apelação

Apelante: Ines Costa Brito

Apelado: Estado do Ceará

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ANULAÇÃO DE CASAMENTO. BIGAMIA. FATO DE TERCEIRO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. A responsabilidade do Ente Estadual por danos causados por seus agentes é objetiva, nos termos em que estabelece o Art. 37, §6º, da CF. Entretanto, para configurá-la, necessário que reste comprovada a conduta (comissiva ou omissiva) do agente público, agindo nessa qualidade, o dano e o nexo de causalidade entre essa conduta e o dano.

2. Para configurar-se a responsabilização do ente público por ato omissivo, necessário que a apelante comprove a conduta omissiva do agente público, o dano e o nexo de causalidade entre essa conduta e o dano.

3. Embora a apelante alegue ter sofrido o dano moral e que este deveu-se ao ente público estadual, em momento algum apresenta provas de que o titular do cartório tenha deixado de adotar os procedimentos legais exigidos para a habilitação ou celebração do seu casamento, dentre os quais, não se inclui o de comunicação de celebração de casamento aos demais cartórios da capital ou do país.

4. Muito ao contrário, dos fatos narrados pela apelante extrai-se que o dano moral sofrido deveu-se a conduta de seu falecido esposo, o qual por ocasião de sua habilitação para o casamento omitiu a circunstância de ser casado.

5. Cumpre ressaltar-se, igualmente que a competência para legislar sobre Registros Públicos é privativa da União, a teor do art. 22, XXV, da Constituição Federal. Portanto, não há



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**

que se falar em omissão de normatização do assunto por parte do ente público estadual.

6. Portanto, demonstrando a prova dos autos que o dano sofrido pela recorrente deveu-se à conduta de seu falecido esposo, que, no momento de sua habilitação, omitiu a circunstância de ser casado, ou seja, fato de terceiro, ausente prova de descumprimento da legislação registral ou civil por parte do oficial de registo público, rompe-se o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano.

7. Logo, rompido o nexo de causalidade entre a conduta do preposto do Ente Estadual e o dano, não há que se falar em configuração da responsabilidade objetiva por parte do ente estatal.

8. Apelo improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do apelo, mas para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator.

Fortaleza, 6 de fevereiro de 2017

Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por INÊS COSTA BRITO, irresignado com a sentença prolatada pelo Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral formulado em desfavor do ESTADO DO CEARÁ.

Em seu recurso (fls. 145/155), alega a parte apelante que o magistrado *a quo* não procedeu ao julgamento de acordo com os fatos e provas constantes dos autos.

Aduz que obedeceu a legislação, quanto aos requisitos necessários e suficientes para realização do seu casamento. Entretanto, após 1 (um) ano da morte de seu marido e decorridos cerca de 23(vinte e três) anos do seu casamento e com prole em comum, teve seu casamento anulado.

Entende assim que, em razão da presunção de legitimidade dos atos cartorários não havia como desconfiar da regularidade dos atos relativos ao seu casamento.

Alega, então que o Estado do Ceará cometeu ato omissivo, que afetou a dignidade da apelante. Argumenta que no contexto do Estado democrático de direito de que trata a Constituição Federal, é obrigação do Estado membro preservar a confiança da população e a paz social.

Aduz que, diante da inexistência de lei para disciplinar a situação vivida pela apelante, maior razão haveria em entender-se que a responsabilidade recairia sobre o Estado do Ceará, que por sua vez não empreendeu esforços em disciplinar normatização para tal situação em que os cartórios pudessem ter a obrigação de se comunicar, no que se respeita a medidas preventivas.

Argumenta, assim, que diante da lacuna da lei quanto a solução do problema, deve o julgador recorrer aos costumes, à jurisprudência, aos princípios gerais de Direito, à analogia e à equidade, nos termos do art. 140 do CPC e do art. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Outrossim, prequestiona para efeitos de interposição de Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário e/ou Reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a apreciação por este relator/câmara das questões levantadas, atinentes a ofensa de lei federal e a dispositivo constitucional e/ou repercussão geral e/ou súmula vinculante.

Requer, assim, seja conhecido o presente apelo, com o



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**

provimento do recurso, reformando-se a sentença do magistrado *a quo*.

Em contrarrazões de fls.163/174, o Estado do Ceará argumenta que os requisitos aptos a configurarem a responsabilidade civil do Estado estão elencados no art. 37, §6º da CF, os quais são a ocorrência do dano, a ação ou omissão do agente público, agindo nessa qualidade e por fim o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente público, agindo nessa qualidade.

Argumenta o ente estatal que embora esteja presente o dano, ou seja, o casamento contraído por quem não poderia se casar, entende ausentes os demais requisitos, eis que da prova dos autos não ficou, em momento algum, demonstrada a participação comissiva ou omissiva do ente Estatal no acontecimento.

Aduz, pois ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado do Ceará, eis que o fato lesivo foi causado por terceiro, pois a fraude que vitimou a autora não decorreu de qualquer ação/omissão estatal, mas sim do esposo da apelante, pessoa estranha à Administração Pública direta ou indireta, que apesar de casado com outra pessoa, infringiu a lei, contraindo novas núpcias.

Assim, se a autoria do dano não foi imputada à entidade estatal, indubiosamente está ausente um dos requisitos para a reparação objetiva do dano pelo Estado, qual seja, a prática de ato comissivo ou omissivo por parte do agente público, agindo nessa qualidade.

Desse modo, afastados a conduta estatal, clarividente ausência de outro requisito, qual seja o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente público, portanto, ausente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao argumento de omissão de lei que preveja o “dever dos cartórios se comunicarem”, entende que não encontra sustentação jurídica para que fique configurado de alguma forma o dever de indenizar.

Argumenta, outrossim, a inexistência da responsabilidade do Estado por ato praticado por tabelião, a teor do art. 236, da Constituição Federal e art. 28, da Lei de Registros Públicos, eis que os procedimentos notariais e registrais são executados em regime de caráter privado, por delegação do serviço público e que o tabelião é civilmente responsável pelos prejuízos causados a terceiros.

Quanto ao valor do dano moral, aduz impossibilidade de pleitear-se, junto ao Judiciário, a obtenção de elevadas somas desproporcionais que ensejem enriquecimento sem causa. Devendo o julgador fixar o valor da indenização de acordo com o dano subjetivamente sofrido, sob o vislumbrar da



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**

razoabilidade, bem como das condições econômicas e financeiras do ofendido e do ofensor, conforme esses entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Requer, assim, seja negado provimento ao recurso, com a manutenção da sentença do magistrado *a quo*.

Os autos foram com vista à douta Procuradoria Geral de Justiça que em parecer de fls. 181/185, opinou pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

VOTO

Conheço do recurso de apelação em destaque, uma vez que presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Busca a apelante neste recurso a modificação da sentença do magistrado *a quo* que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva do ente público em face da inexistência de nexo causal (fato lesivo praticado por terceiro) confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Alega a recorrente que casou-se em 01/12/1984, no Cartório de Messejana e que, um ano após a morte de seu marido, quando já decorridos cerca de 23(vinte e três) anos do enlace, teve seu matrimônio anulado, a pedido da primeira esposa, a qual, anteriormente, em data de 02/07/1971, também contraíra matrimônio com a mesma pessoa.

Entendeu, assim, a apelante que o Cartório de Messejana, agente do Estado do Ceará, foi omissivo por não impedir a realização do seu casamento, cometendo dano moral contra sua pessoa, requerendo a indenização no valor de R\$ 5.000.000,00(cinco milhões de reais).

No que diz respeito à responsabilização do Ente Estadual por danos causados por seus agentes esta é objetiva, eis o que estabelece o Art. 37, §6º, da CF, *verbis*:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

*§6º. As **peças jurídicas de direito público** e as de direito privado prestadoras de serviços públicos **responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros**, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Adotou, pois o nosso ordenamento jurídico a teoria da responsabilidade objetiva.

Sobre o assunto, nos ensina Sergio Cavalieri Filho¹, *verbis*:

Com efeito a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da administração, permite ao Estado afastar sua responsabilidade nos caso de exclusão do nexo causal - fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro. O risco administrativo, repita-se, torna o Estado responsável pelos riscos da sua atividade administrativa, e não pela atividade de terceiros ou da própria vítima, e nem, ainda, por fenômenos da Natureza, estranhos a sua atividade. Não significa, portanto, que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular. Se o Estado, por seus agentes, não deu causa a esse dano, se inexistente relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e a lesão, não terá lugar a aplicação da teoria do risco administrativo e, por via de consequência, o Poder Público não poderá ser responsabilizado.

Discorrendo sobre o art. 37, §6º da Constituição Federal, o mesmo autor afirma, *verbis*:

*A expressão **seus agentes, nessa qualidade**, está a evidenciar que a Constituição adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública, e não a teoria do risco integral, porquanto condicionou a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da sua atividade administrativa, isto é, aos casos em que houve essa relação de causa e efeito entre a atuação agente público e o dano. Sem essa relação de causalidade, como já ficou assentado, não há como nem por que responsabilizá-lo objetivamente.*

Sobre o mesmo dispositivo constitucional, Helly Lopes

¹Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade civil. 10. ed.- São Paulo: Atlas, 2012. p.257 e p.261.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**

Meirelles², leciona:

O que a Constituição distingue é o dano causado pelos agentes da Administração (servidores) dos danos ocasionados por ato de terceiros ou por fenômenos da natureza. Observe-se que o art. 37, § 6º, só atribui responsabilidade objetiva à Administração pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. Portanto, o legislador constituinte só não responsabilizou objetivamente a Administração por atos predatórios de terceiros, nem por fenômenos naturais que causem danos aos particulares. Para a indenização destes atos e fatos estranhos e não relacionados com a atividade administrativa observa-se o princípio geral da culpa civil, manifestada pela imprudência, negligência ou imperícia na realização do serviço público que causou ou ensejou o dano – culpa, essa que pode ser genérica. Daí porque a jurisprudência, mui acertadamente, tem exigido a prova da culpa da Administração nos casos de depredação por multidões e de enchentes e vendavais que superando os serviços públicos existentes, causam danos aos particulares. Nessas hipóteses, a indenização pela Fazenda Pública só é devida se se comprovar a culpa da administração. E na exigência do elemento subjetivo culpa não há qualquer afronta ao princípio objetivo da responsabilidade sem culpa, estabelecido no art. 37, § 6º, da CF, porque o dispositivo constitucional só abrange a atuação funcional dos servidores públicos, e não os atos de terceiros e os fatos da Natureza. Para situações diversas, fundamentos diversos.

Portanto, para configurar-se a responsabilização do ente público por ato omissivo, necessário que a apelante comprove a conduta omissiva do agente público, o dano e o nexo de causalidade entre essa conduta e o dano.

Quanto ao dano

A prova dos autos demonstra que em razão da anulação de seu casamento, a apelante sofreu dano moral. Entretanto, igualmente demonstra que tal não foi causado por qualquer agente da administração.

Quanto à existência de conduta (omissiva) do ente estatal no caso concreto.

Veja-se o que estabelece a legislação pátria sobre os requisitos necessários para habilitação e celebração de casamento:

²Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42. ed./atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.09.2015. p.787/788



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**

Estabelece o art. 67, da Lei nº 6.015/1973:

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem. (Renumerado do art. 68, pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Atuada a petição com os documentos, o oficial mandará **afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver**, Em seguida, abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

[...]

§3º Decorrido o prazo de quinze (15) dias a contar da afixação do edital em cartório, **se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Público, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei.**

Os artigos 180 e 181, do Código Civil de 1916, o qual era vigente à época dos fatos, estabelecem quais os requisitos necessários para a habilitação e celebração do casamento.

Art. 180. A habilitação para casamento faz-se perante o oficial do registro civil, apresentando-se os seguintes documentos:

I - certidão de idade ou prova equivalente;

II - declaração do estado, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;

III - autorização das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra (arts. 183, XI, 188 e 196);

IV - declaração de duas testemunhas maiores, parentes, ou estranhos, que atestem conhecê-los e afirmem não existir



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**

impedimento, que os iniba de casar;

V - certidão de óbito do cônjuge falecido, da anulação do casamento anterior ou do registro da sentença de divórcio. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)

Parágrafo único. Se algum dos contraentes houver residido a maior parte do último ano em outro Estado, apresentará prova de que o deixou sem impedimento para casar, ou de que cessou o existente.

Art. 181. À vista desses documentos apresentados pelos pretendentes, ou seus procuradores, o oficial do registro lavrará os proclamas de casamento, mediante edital, que se afixará durante 15 (quinze) dias, em lugar ostensivo do edifício, onde se celebrarem os casamentos, e se publicará pela imprensa, onde a houver (art. 182, parágrafo único). Citado por 2

§ 1º Se, decorrido esse prazo, não aparecer quem imponha impedimento, nem lhe constar algum dos que de ofício lhe cumpre declarar, o oficial do registro certificará aos pretendentes que estão habilitados para casar dentro nos 3 (três) meses imediatos (art. 192).

§ 2º Se os nubentes residirem em diversas circunscrições do Registro Civil, em uma e em outra se publicarão os editais.

Além do que, quando da celebração do casamento, a lei civil vigente à época dos fatos, ainda cerca a realização do ato de outras precauções, veja-se:

Art.192 Celebrar-se-á o casamento no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir ao ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 181, § 1º.

Art.193. A solenidade celebrar-se-á na casa das audiências, com toda a publicidade, a portas abertas, presentes, pelo menos, duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, em caso de força maior, querendo as partes, e consentindo o juiz, noutra edifício, público, ou particular.

Observa-se dos dispositivos citados que nosso ordenamento jurídico busca conferir ampla publicidade à realização desse ato, propiciando momento para que qualquer que tenha ciência da existência de impedimento matrimonial possa levantá-los.

Outrossim, embora a apelante alegue ter sofrido o dano moral e que este deveu-se ao ente público estadual, em momento algum apresenta provas de que o titular do cartório tenha deixado de adotar os procedimentos legais



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**

exigidos para a habilitação ou celebração do seu casamento, dentre os quais, não se inclui o de comunicação de celebração de casamento aos demais cartórios da capital, cuja realização também não asseguraria a apelante, em face da existência de milhares de cartórios no país, da inexistência de casamento em outros estados.

Muito ao contrário, dos fatos narrados pela apelante extrai-se que o dano moral sofrido, deveu-se a conduta de seu falecido esposo, o qual por ocasião de sua habilitação para o casamento omitiu a circunstância de ser casado.

Cumprе ressaltar-se, igualmente que a competência para legislar sobre Registros Públicos é privativa da União, a teor do art. 22, XXV, da Constituição Federal. Portanto, não há que se falar em omissão de normatização do assunto por parte do ente público estadual.

Portanto, demonstrando a prova dos autos que o dano sofrido pela recorrente deveu-se à conduta de seu falecido esposo, que, no momento de sua habilitação, omitiu a circunstância de ser casado, ou seja, fato de terceiro, ausente prova de descumprimento da legislação registral ou civil por parte do oficial de registo público, rompe-se o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano.

Logo, rompido o nexo de causalidade entre a conduta do preposto do Ente Estadual e o dano, não há que se falar em configuração da responsabilidade objetiva por parte do ente estatal.

Nesse sentido há acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, e dos Tribunais pátrios, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO NEXO CAUSAL. REVISÃO DO ARESTO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA. 83/STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O Tribunal de origem embasou-se inteiramente nas provas dos autos para decidir ser descabida a indenização buscada pela recorrente em razão da **descaracterização da responsabilidade objetiva, bem**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**

como pela inexistência nexa causal entre a conduta do agente e o dano causado. A revisão de tais premissas encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Não se pode conhecer do presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois não ficou demonstrado o dissídio jurisprudencial nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do RISTJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1398264 SC 2013/0268422-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2014)

Responsabilidade civil do Estado. Certidão de óbito lavrada com base em informações falsas e documentos fraudados por quadrilha. Coisa julgada em processo apuratório que não reconhece falha do serviço cartorário. Culpa de terceiro. Excludente da responsabilidade civil.

*Nosso ordenamento jurídico adota a prevalência da teoria do risco administrativo esculpido no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que impõe responsabilidade objetiva ao Estado para responder por conduta positiva praticada por seus agentes, sendo imperiosa a demonstração do atuar culposo ou doloso em nexa causal com o dano. 2. **Comprovado que o dano moral decorreu exclusivamente de ato de terceiro, não há relação de causa e efeito entre o dano e o ato estatal, o que impede a caracterização do nexa etiológico e o dever de indenizar.** 3. A certidão de óbito lavrada com base em documentos aparentemente verdadeiros, mas que foram fraudados por terceiros com intento criminoso e alheio ao conhecimento do agente público, não configura ato ilícito indenizável pelo Estado, ademais se há coisa julgada reconhecendo que não houve erro cartorário. 4. Apelo não provido.*

(TJ-RO - Apelação : APL 00004511920128220001 RO 0000451-19.2012.822.0001. Relator. Desembargador Gilberto Barbosa. Órgão Julgador. 1ª Câmara Especial. Publicação. Data da publicação. 26/02/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECONHECIMENTO DE FIRMA. ASSINATURA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**

*FALSA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA.
RESPONSABILIDADE DA TABELIÃ. AUSÊNCIA DE NEXO
CAUSAL.*

*A responsabilidade dos notários no desempenho das atividades exercidas à luz do art. 236 da CF, conforme pacífica jurisprudência do STF, é objetiva, sendo prescindível a demonstração de culpa. **Hipótese em que não ficou demonstrado o nexo causal existente entre a conduta da tabeliã e os danos suportados pelo autor em virtude da aquisição de veículo clonado. Aplicação da teoria da causalidade adequada.** Sentença reformada. APELAÇÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70056424625, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 30/01/2014)*

Do prequestionamento

Requer a apelante que durante a apreciação da presente peça sejam apreciadas as questões levantadas, atinentes a ofensa à Lei Federal, com o objetivo de provocar prequestionamento, na expectativa de oferecimento de possível e futuro Recurso Especial perante o superior Tribunal de Justiça e ainda levantando questão relativa a dispositivo constitucional, na expectativa de, acaso necessário, ser oferecido possível e futuro Recurso Extraordinário e/ou Reclamação Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal.

Quanto à inexistência de norma a regular o caso concreto de molde a aplicar-se o art. 140 do Novo CPC ou o arts. 4º e 5º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, ou seja, inexistência de norma jurídica aplicada ao caso concreto que, para a solução do litígio, deva o julgador recorrer aos costumes, à jurisprudência, à analogia e a equidade, desmerece razão a insurgência da apelante. Eis que para solução da questão relativa a situação vivenciada pela apelante o Código Civil de 1916, vigente á época estabelece os seguintes dispositivos, *verbis*:

Art. 159 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**

Assim, dou por prequestionado o art. 37, §6º, da Constituição Federal, o art. 68 da Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/73, bem assim, o art. art. 140 do Novo CPC e/ou arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Desse modo, conheço do recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão do Magistrado *a quo*.

É como voto.

Fortaleza, 6 de fevereiro de 2017.

DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO
Relator